



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 139/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2025**

Objeto: Registro de Preço para eventual e futura aquisição de Equipamentos Hospitalares novos e/ou fracassados do Pregão Eletrônico nº 08/2025, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde de Galiléia/MG.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 21.971.041/0001-03, sediada à Rua: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala A, Município de Araçatuba, Estado de São Paulo, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025, sendo o encaminhado no campo específico dentro do processo licitatório no site “(www.bll.org.br)” em 07/01/2026 às 12h18min, dirigido ao Pregoeiro do Município de Galiléia/MG.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2025, apresentada pela empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 21.971.041/0001-03 na qual a impugnante sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório deixou de consignar expressamente a exigência de certificação/aprovação pelo INMETRO para o Item 2 – Balança, alegando que tal omissão poderia permitir o fornecimento de equipamento de uso doméstico, sem certificação obrigatória, em afronta à legislação vigente e às normas de metrologia aplicáveis.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos no Edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual foi conhecida.

A impugnante fundamenta seu pedido, entre outros pontos, na Lei nº 9.933/1999, em Portarias do INMETRO e em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, defendendo que a certificação INMETRO constitui requisito legal obrigatório para balanças destinadas à pesagem humana em estabelecimentos de saúde, ainda que não expressamente prevista no edital.

III – DOS PEDIDOS

A impugnante pede que:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;
2. A alteração do descritivo do Item 2 – Balança, para incluir exigência expressa de certificação/aprovação INMETRO e excluir a especificação de plataforma de vidro;
3. A republicação do edital, com reabertura dos prazos legais;
4. Subsidiariamente, o encaminhamento do pedido à autoridade hierarquicamente superior, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.



IV- DA ANÁLISE

A impugnante observou os critérios do Edital, quanto aos requisitos de admissibilidade:

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados por forma eletrônica, somente pela Plataforma do Pregão Eletrônico (<https://bll.org.br/>), anexados em campo próprio do Sistema

No caso em análise, a Secretaria Municipal de Saúde, na condição de área demandante, manifestou-se no sentido de que a exigência de fornecimento de equipamentos em conformidade com as normas técnicas e legais aplicáveis já se encontra implicitamente prevista no Edital, uma vez que o instrumento convocatório determina que todos os produtos ofertados devem atender à legislação vigente, às normas técnicas aplicáveis e às exigências dos órgãos reguladores competentes.

Ressalte-se que a eventual ausência de menção expressa à certificação INMETRO não afasta a obrigatoriedade legal de que os equipamentos fornecidos estejam devidamente aprovados e certificados, cabendo ao Agente de Contratação, no momento da análise das propostas e da fase de aceitação, verificar a conformidade do produto ofertado com as normas do INMETRO, quando aplicáveis.

Assim, a exigência defendida pela impugnante não configura vício no edital, mas sim obrigação legal já imposta aos fornecedores, independentemente de previsão expressa, não havendo, portanto, necessidade de alteração do instrumento convocatório.

Além disso, a alteração pretendida, neste momento, não se mostra necessária para assegurar a competitividade, a isonomia ou a seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que todos os licitantes estão igualmente sujeitos ao cumprimento da legislação de regência. Portanto, considerando todo o exposto, resta evidenciado que não prosperam as alegações e não devendo o Edital sofrer quaisquer alterações, conforme requerido pela Impugnante.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que não prosperam as alegações apresentadas pela impugnante, uma vez que o Edital não autoriza, em nenhuma hipótese, o fornecimento de produtos em desacordo com a legislação vigente, sendo a certificação INMETRO exigência legal implícita e obrigatória, a ser observada na fase de julgamento e aceitação das propostas.

Não se constata, portanto, qualquer ilegalidade, vício ou falha capaz de justificar a alteração do edital ou a reabertura de prazos. Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a impugnante atendeu os requisitos do Edital.

VI- DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da



Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta e NEGÓCIO aos pedidos pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, mantendo-se inalterados os critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Esta decisão será publicada na íntegra na Plataforma do Pregão Eletrônico (<https://bll.org.br/>) e no Portal Oficial do Município no endereço eletrônico: <https://www.galileia.mg.gov.br/licitacao/>.

Galiléia/MG, aos 09 de janeiro de 2026.

Rovenício Edesio de Souza Carvalho
Agente de Contratação